



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1520372-73.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11327

Apelação nº 1520372-73.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

Recorrente: Município de Campinas (exequente-excepto)

Recorrido: Construtora Samuel Rubinsky Netto Ltda. (executado-excipiente)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 1997 a 2002 e 2012 a 2021 de lote situado em bairro denominado Jardim das Palmeiras – Município de Campinas – Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal – Sentenciante reconhecendo a ausência do fato gerador, tendo em vista que os documentos juntados comprovam que o lote tributado fazia parte de loteamento que não foi implantado, a impedir o lançamento sobre a área individualizada, seguindo o entendimento adotado no processo nº0043831-09.2007.8.26.0114, ação anulatória envolvendo as mesmas partes e loteamento – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Fatos relevantes ao deslinde da controvérsia que são incontroversos e estão comprovados nos autos – Possibilidade do acolhimento da exceção de pré-executividade, já que a discussão envolve tão somente questão de direito relacionada à própria existência do fato gerador – Precedente do C. STJ – Situação do loteamento que seria iniciado pelo executado no bairro Jardim das Palmeiras em Campinas já avaliada nos autos da ação anulatória nº0043831-09.2007.8.26.0114, ocasião em que foi reconhecida a ausência do fato gerador quanto aos lotes individualizados porque referido loteamento “não passou da fase inicial perante o Poder Público Municipal”, ausente qualquer melhoramento daquela gleba, que continua como terreno indivisível – Decisão da ação anulatória transitada em julgado em 2018, abrangendo, ao que consta, os exercícios de 2003 a 2007 – Consolidada a inexistência do loteamento e, por conseguinte, do fato gerador, correta a extinção da execução notadamente porque o Município não trouxe nenhum elemento demonstrando a alteração fática da área ou do loteamento junto aos órgãos públicos, – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Campinas** contra a r. Sentença de fls.116/117, que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal ajuizada contra a **Construtora Samuel Rubinsky Netto Ltda.**, relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 1997 a 2002 e 2012 a 2021 de lote situado em bairro denominado Jardim das Palmeiras (lote 026, quadra 04804-C –

fls.1/12), arbitrando verba honorária “em 10% do proveito econômico obtido pelo excipiente”.

Anoto que o sentenciante reconheceu a ausência do fato gerador, tendo em vista que os documentos juntados comprovam que o lote tributado fazia parte de loteamento que não foi implantado, a impedir o lançamento sobre a área individualizada, seguindo o entendimento adotado no processo nº0043831-09.2007.8.26.0114, ação anulatória envolvendo as mesmas partes e loteamento.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo que “*a matéria apresentada em exceção de pré-executividade demanda profunda dilação probatória, razão pela qual inviável o conhecimento da defesa*”. Sustenta que a exceção “não se presta como instrumento processual adequado à discussão de toda e qualquer questão”, invocando o disposto no art. 16, § 1º, da LEF, e a Súmula nº 393, do C. STJ. Alega que por parte do Município de Campinas, todas as providências com relação à instituição do mencionado loteamento foram devidamente realizadas, mas que o projeto não persistiu por inércia do loteador, ora recorrido, em proceder com as medidas indispensáveis para tanto e que a propriedade do loteamento permanece com o apelado, sendo, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária. Cita jurisprudência e requer a reforma da sentença, *afastando-se a possibilidade de conhecer-se dos argumentos ante a inadequação da via eleita, ou em assim não se entendendo, que, no mérito, seja reconhecida a manutenção dos tributos exigidos nestes autos, prosseguindo-se com o executivo fiscal* (fls.124/135).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo; contrarrazões às fls.262/276.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo do Município de Campinas.

O recurso, todavia, não merece provimento.

Os fatos relevantes ao deslinde da controvérsia são incontroversos e estão comprovados nos autos, logo, possível o acolhimento da exceção de pré-

executividade, já que a discussão envolve tão somente questão de direito relacionada à própria existência do fato gerador.

Ou seja, ao contrário do alegado pela Municipalidade, a controvérsia instaurada não “demanda dilação probatória”, permitindo a defesa por meio de exceção. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ, v.g.:

“(...) malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.” (REsp n. 1.104.900/ES, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009 pelo rito dos recursos repetitivos – temas números 103 e 104, DJe de 1/4/2009).

A situação do loteamento que seria iniciado pelo executado no bairro Jardim das Palmeiras em Campinas já foi avaliada nos autos da ação anulatória nº0043831-09.2007.8.26.0114, ocasião em que foi reconhecida a ausência do fato gerador quanto aos lotes individualizados porque referido loteamento “não passou da fase inicial perante o Poder Público Municipal” (em especial fls.82/91), ausente qualquer melhoramento daquela gleba, que continua como terreno indivisível, conforme comprovam as certidões atualizadas dos registros de “transcrição das transmissões” da área (fls.101/104), bem como as fotos aéreas juntadas às fls.105/107.

Por isso a ação anulatória foi julgada parcialmente procedente, afastando-se apenas a anulação de exercícios já atingidos pela prescrição quinquenal e o pedido de indenização por dano moral (fls.82/91), decisão já transitada em julgado em 2018 (fls.98), abrangendo, ao que consta, os exercícios de 2003 a 2007.

Consolidada a inexistência do loteamento e, por conseguinte, o fato gerador, correta a extinção da execução, notadamente porque o Município não trouxe qualquer elemento demonstrando a alteração fática da área ou do loteamento junto aos órgãos públicos, ressaltando que os lançamentos do lote específico ora executado

(lote 28, quadra 04804-C – fls.09) foram expressamente anulados na demanda anterior em relação aos exercícios objeto daquela ação.

Ressalto que no tocante aos exercícios de 1997 a 2002, embora os débitos não tenham sido atingidos pela ação anulatória, possível o afastamento da cobrança nesta sede, uma vez que inexistente coisa julgada a respeito da regularidade do lançamento e foi comprovada a inexistência do fato gerador, a impedir a execução da dívida de IPTU.

Deste modo, a r. sentença de fls.125/126 deve ser mantida, majorando-se a verba honorária devida pelo exequente para 12% (doze por cento) do valor dado à causa (R\$ 8.675,70 – fls.1), devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, e § 11, do CPC, montante que corresponde ao proveito econômico obtido pelo executado.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator